



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.001486/2006-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.767 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente EURICO CANTALICE CAVALCANTE DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PAF. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA.

Deve-se declarar a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgamento, quando o acórdão proferido deixa de avaliar documentos apresentados em sede de impugnação, sob pena de vulnerar a legitimidade da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à DRJ para prolação de novo acórdão levando em consideração que a formalização do processo nº 10435.00284312008-50 se deu em data anterior ao julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 5.366,03, já incluídos juros de mora e multas de ofício e de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 20.303,58, tendo sido compensado o valor de R\$ 500,06 sobre os rendimentos omitidos, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 683,40, conforme se

depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 155,60 e do imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$ 2.583,22 (fls. 4/6 e 32/34).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 11-25.225, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - DRJ/REC (fls. 38/44):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento, de fls. 02/04, do IRPF/2005, em decorrência da inclusão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 13.407,39, da Universidade Federal de Campina Grande e R\$ 6.896,19 da Secretaria de Administração de Pernambuco e inclusão da dedução do imposto de renda retido na fonte nos valores de R\$ 383,30 e R\$ 116,76, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 18/19, resultando no seguinte resultado:

Crédito Tributário Lançado	
IRPF-Suplementar código 2904	2.583,22
Multa de ofício (75%)	1.937,41
Juros de mora (31/10/2006)	621,26
IRPF-Suplementar – sujeito multa de mora código 0211	155,60
Multa de mora	31,12
Juros de mora (31/10/2006)	37,42
Total do crédito apurado	5.366,03

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, nos seguintes termos:

- “foi informado, erroneamente, pela Secretaria de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco-CNPJ 10.572.02210001-80, em DIRF, rendimento auferidos em 2004, vinculados aos seu CPF;
- ao tomar ciência de referida notificação, procurou aquela Secretaria e solicitou que fosse tomadas as providências cabíveis para a correção de tal erro;
- tomou ciência nesta data, que foi apresentada DIRF retificadora em 10/11/2006, pela Secretaria de Administração e Reforma do Estado de Pernambuco CNPJ 10.572.02210001-80, corrigindo os valores dos rendimentos auferidos em 2004, porém, tal rendimento ainda não contempla a realidade dos fatos, motivo pelo qual deverá ser apresentada nova DIRF retificadora no mês de dezembro/2006.

Diante do exposto, solicita que sejam feitos os ajustes devidos, com base nos novos valores de rendimentos informados em DIRF retificadora apresentada pela referida fonte pagadora."

De conformidade com o texto acima transcrito constante da impugnação de fl. 01, o contribuinte só contestou o valor do rendimento informado pela Secretaria de Administração de Pernambuco, portanto, acata tacitamente as demais alterações.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, reduzindo parcialmente a omissão de rendimentos da Secretaria de Administração de Pernambuco para R\$ 4.409,82 e o IRRF para R\$ 58,38, ajustando o imposto suplementar para R\$ 2.250,20, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 19/02/2009 (fls. 54), o contribuinte, em 27/02/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 56/58), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Preliminarmente, requer que seja **apensado** aos autos acima referido, o processo nº 10435.002843/2008-50, uma vez que versa sobre a mesma matéria.

Alega, o Recorrente, que informação correta quanto aos rendimentos percebidos pela residência médica é que a fonte pagadora foi a **Universidade Federal de Campina Grande**, CNPJ 05.055.128/001-76 e não, a Fundação Assistencial da Paraíba, **no valor de R\$ 13.407,39 e de IRRF no valor de R\$ 383,30, e em relação ao Estado de Pernambuco, o valor é R\$ 4.409,83 e de IRRF o valor de R\$58,38.**

Apesar de se tratar de fato que **não versava na impugnação**, o caso do CNPJ errado da Universidade Federal da Paraíba, tenta demonstrar o peticionário que estar de boa-fé e que tudo que foi exposto condiz com amais cristalina verdade, e que não se exime de honrar o débito se houver, **e que está sendo penalizado uma vez que essa declaração foi feita completamente de forma equivocada.**

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 60/66.

Em 09/03/2009, foi apensado ao presente feito, o processo nº 10435.002843/2008-50, atendendo ao pleito formulado pelo Recorrente, ao teor do Termo de Juntada por Apensação - Aviso 10044 (fls. 68 e 71/119), cuja juntada foi ratificada por este CARF em 25/01/2017 (fls. 120).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A questão preliminar restou superada, diante da juntada requerida do processo nº 10435.002843/2008-50 (fls. 71/119), cujos autos foram anexados por apensação em 09/03/2009 e remetidos ao CARF (fls. 68/70 e 115).

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas apurada em litúgio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC, que manteve o lançamento em decorrência do processamento da DAA/2005, alterando os rendimentos tributáveis de R\$ 30.110,79 para R\$ 38.037,15, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 2.583,22, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 44):

Com relação à glosa do imposto de renda retido na fonte, informado pelo contribuinte como sendo retido pela Fundação Assistencial da Paraíba conforme consta de sua DIRPF/2005, fl. 14, e a omissão de rendimento da Universidade Federal da Paraíba, o contribuinte não contestou, portanto, uma vez que sobre os mesmos não há litígio, nos termos dos art. 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Com relação a omissão de rendimento da Secretaria de Administração de Pernambuco, contestada parcialmente pelo contribuinte, verifica-se do extrato da DIRF de fl. 12, que foi apresentada retificadora, sendo alterado o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 4.409,82, e imposto de renda retido na fonte para R\$ 58,38.

(...)

Em face do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento, para DECLARAR devido IRPF/2005 Suplementar no valor de R\$ 2.250,20, sendo R\$ 155,60, sujeito a multa de mora e R\$ 2.094,60, com multa de ofício, acrescidos dos juros moratórios de acordo com a legislação vigente.

Pois bem. O Recorrente em sua peça recursal não apresenta novas razões de defesa no que se refere à glosa parcial propriamente dita em litígio, limitando-se apenas em tentar demonstrar sua boa-fé e que, de fato, apresentou a DAA/2005 de forma equivocada.

Por força do art. 16, III do Decreto nº 70.235/72 (PAF), os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.

Entretanto, constato que a DRF de origem apensou aos autos o processo nº 10435.002843/2008-50 (fls. 71/115) – diga-se de passagem, tratando do lançamento aqui objurgado, tendo sido instaurado inclusive em data anterior ao julgamento de primeira instância – **cujo feito não foi submetido ao descortino da DRJ/REC julgadora**, violando, ao meu sentir, o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Portanto, a omissão do julgador na apreciação da prova trazida – diga-se novamente, trazida antes do julgamento realizado – configura negativa de prestação jurisdicional, porquanto poderia ter sido relevante ao convencimento do Colegiado, acarretando cerceamento do direito de defesa do Recorrente, em face da ausência da análise dos documentos apensados, urgindo a nulidade da decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à DRJ para proferir novo julgamento, apreciando, se assim entender, as razões contidas no processo apensado (fls. 71/115), cuja existência não lhe foi tempestivamente cientificada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto